

De: llicitacao <licitacao@docasdoceara.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 14 de outubro de 2026 11:09
Para: 'Brenda Oriol Cristianini'
Assunto: RES: Impugnação ao Edital PROCESSO 50900.000694/2025-76 – PE 4/2026 – EDITAL 20/2026 | Care Plus Odontologia
Anexos: JUSTIFICATIVA TECNICA CODREH.pdf

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA, em face de disposições constantes das alíneas “w” e “x” do item 14.1 do Termo de Referência, que estabelecem a obrigação de manutenção de estrutura de atendimento em Fortaleza/CE ou na respectiva Região Metropolitana, bem como a possibilidade de instalação dessa estrutura no prazo de até 20 (vinte) dias após a assinatura do contrato, caso a futura contratada ainda não disponha de instalações na localidade.

Em síntese, a impugnante sustenta que a exigência restringe indevidamente a competitividade do certame, por impor às empresas contratadas a manutenção ou instalação de estrutura física em localidade específica. Invoca, ainda, a regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, especialmente a Resolução Normativa nº 623/2024, no que se refere à facultatividade de unidade presencial de atendimento para operadoras que atuam exclusivamente na modalidade odontológica.

Em manifestação técnica juntada aos autos(SEI 11808436), o setor demandante- CODREH, defendeu a manutenção das exigências, argumentando que a estrutura local se relaciona às características concretas da contratação, à concentração dos beneficiários em Fortaleza e Região Metropolitana, à localização da sede da Companhia Docas do Ceará e à necessidade de conferir maior celeridade ao acompanhamento da execução contratual e ao atendimento das solicitações da fiscalização.

A controvérsia consiste em verificar se a exigência de estrutura de atendimento em Fortaleza/CE ou Região Metropolitana encontra justificativa suficiente nas necessidades da contratação ou se representa restrição desproporcional à competitividade.

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 estabelece que as licitações e os contratos das empresas estatais devem observar, entre outros, os princípios da competitividade, da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, devendo as exigências editalícias guardar relação com o objeto e com as necessidades efetivas da contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por sua vez, não admite a imposição indiscriminada de estrutura física em localidade específica. A validade dessa exigência depende da demonstração de sua imprescindibilidade para a adequada execução do objeto, consideradas as características da contratação, os custos envolvidos e os possíveis efeitos sobre a competitividade.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.176/2021 – TCU – Plenário ressalta a irregularidade da exigência de instalação de escritório em localidade específica quando não demonstrada sua necessidade concreta, especialmente sem avaliação dos custos para a contratada e dos impactos sobre a economicidade e a competitividade do certame.

No caso em exame, o setor demandante **apresentou justificativa específica((SEI 11808436)**, anexada a essa decisão, para a previsão de estrutura local. Conforme informado, aproximadamente 84% dos empregados beneficiários estão localizados em Fortaleza e os demais 16% na Região Metropolitana, sendo a sede da Companhia Docas do Ceará também situada na capital cearense.

A área técnica sustenta que a contratação não envolve exclusivamente a disponibilização de rede de assistência odontológica, abrangendo também o relacionamento operacional entre a contratada, a contratante, os empregados e beneficiários e a fiscalização contratual.

Segundo a manifestação, a estrutura local destina-se a proporcionar suporte operacional, facilitar o tratamento de ocorrências relacionadas à execução do contrato e conferir maior celeridade às solicitações da fiscalização, inclusive nas situações em que a Administração entenda necessária a interação presencial.

A justificativa apresentada também esclarece que a exigência não obriga a licitante a possuir estrutura previamente instalada no momento da participação no certame. A alínea “x” permite que a futura contratada que ainda não disponha de instalações na localidade apresente declaração de compromisso de instalação no prazo de até 20 (vinte) dias após a assinatura do contrato.

Esse aspecto constitui elemento favorável à preservação da competitividade, na medida em que a ausência de estabelecimento preexistente em Fortaleza ou na Região Metropolitana não impede, por si só, a participação de empresas sediadas em outras localidades.

Cumprir destacar, entretanto, que a possibilidade de instalação posterior não afasta a necessidade de justificar a própria obrigação contratual. A adequação da exigência deve decorrer da necessidade concreta do serviço, e não apenas da existência de prazo para seu cumprimento.

A alegação de que a Resolução Normativa ANS nº 623/2024 torna necessariamente ilegal a exigência não deve ser acolhida de forma automática.

A facultatividade de unidade presencial de atendimento prevista na regulamentação da ANS para operadoras exclusivamente odontológicas não equivale, por si só, à proibição de obrigações contratuais adicionais estabelecidas pela contratante para assegurar a execução de um contrato específico.

Por outro lado, a regulamentação setorial constitui elemento relevante para a análise da necessidade e da proporcionalidade da exigência. A Administração deve demonstrar que a estrutura física prevista no Termo de Referência atende a uma necessidade operacional própria da contratação, distinguindo-a das obrigações regulatórias gerais de atendimento aos beneficiários.

Assim, a validade da exigência deve ser examinada à luz das condições concretas do objeto, da justificativa técnica e dos princípios que regem as contratações das empresas estatais.

A manifestação do setor demandante apresenta razões relacionadas à localização da contratante, à distribuição geográfica dos beneficiários e à necessidade de acompanhamento operacional da execução contratual, constituindo elemento relevante para a análise da exigência.

A manutenção das alíneas “w” e “x” do item 14.1 do Termo de Referência, contudo, deve estar amparada pela demonstração de que a estrutura física local é efetivamente necessária e proporcional às demandas da contratação, considerando-se também os custos envolvidos e a existência de alternativas operacionais menos restritivas.

Diante do exposto, com fundamento na análise das razões apresentadas pela impugnante, na manifestação técnica do setor demandante e na legislação aplicável, decide-se: conhecer a presente e no mérito **INDEFERIR** a impugnação mantendo as disposições das alíneas “w” e “x” do item 14.1 do Termo de Referência,

At.te.



JOSE JESUS LEDIO DE ALENCAR
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PREGOEIRO

☎ 3124-2179

✉ jose.alencar@docasdoceara.com.br

Companhia Docas do Ceará - Praça Amigos da Marinha S/N - Fortaleza, Ceará, Brasil

De: Brenda Oriol Cristianini [mailto:bcristianini@inpao.com.br]

Enviada em: terça-feira, 13 de outubro de 2026 17:28

Para: licitacao <licitacao@docasdoceara.com.br>

Cc: admlicita <admlicita@inpao.com.br>

Assunto: Impugnação ao Edital PROCESSO 50900.000694/2025-76 – PE 4/2026 – EDITAL 20/2026 | Care Plus Odontologia

Prezados, boa tarde.

Encaminho, em anexo, a impugnação ao Edital referente ao PROCESSO 50900.000694/2025-76 – PE 4/2026 – EDITAL 20/2026, apresentada pela Care Plus Odontologia Assistencial Ltda., para análise.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Brenda Oriol Cristianini, Analista de Licitações

Care Plus part of Bupa, Alameda Mamoré, 687, 13º andar, Alphaville, Barueri–SP CEP 06454-040

T 5511 5094-4040 **R** 4051 **C** 97448- 8847 **E** bcristianini@inpao.com.br **W** www.inpao.com.br

***Legal Notice:** Esta mensagem pode conter informações confidenciais, privilegiadas e legalmente protegidas. Caso recebida por engano e se você não é o destinatário deste e-mail, não está autorizado a usar ou divulgar a totalidade ou parte das informações contidas nesta comunicação ou dos documentos a ela anexados. Por isso, se você recebeu esta comunicação por engano, solicitamos que você nos notifique por e-mail ou telefone e exclua imediatamente a mensagem original do seu sistema de correio.*

Classificação da Informação: Interno